



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.722532/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-01.480 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente ANDREIA ANDRADE ANDRIOLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e José Evande Carvalho Araujo.

Relatório

Inicialmente, registre-se que o Acórdão recorrido encontra-se às fls. numeradas como sendo 167 e 168, quando o correto seriam 169 e 170. Entretanto, tendo em vista a digitalização dos autos e a ausência de prejuízo, deixo de proceder à renumeração a partir do acórdão recorrido.

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 07, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$33.083,76, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários efetuados em contas de titularidade da contribuinte em relação aos quais a interessada regularmente intimada não logrou esclarecer e comprovar a origem dos recursos utilizados.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 119 a 139), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 167-verso, fls. 174 do arquivo em PDF):

- 1. Era agente credenciada para a compra de mamona em nome da Bom Brasil Óleo de Mamona Ltda. Recebia os créditos em conta conjunta com o seu pai, e os repassava para os vendedores da matéria prima. Era assim empregada da empresa, não se caracterizando qualquer relação comercial que a pudesse equiparar a uma pessoa jurídica.*
- 2. Para adquirir a mamona, sacava os valores depositados e se deslocava para as diversas localidades onde estavam os produtores. As eventuais sobras voltavam a ser depositadas em dinheiro para aquisições futuras.*
- 3. O trânsito destes valores em sua conta corrente não representa a obtenção de renda, pois são recursos de terceiros.*
- 4. O lançamento se baseia em meros depósitos, que não caracterizam renda. Não ficou também demonstrada qualquer variação patrimonial incompatível. Não possui sequer imóvel na região, conforme certidão que anexa, o que demonstra que não recebera os rendimentos que lhe são atribuídos no lançamento. Cita jurisprudência e Súmula 182 do extinto TFR.*
- 5. É ilegal a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, porque inexistente nexo lógico, direto e seguro entre depósitos bancários e a obtenção de rendimentos.*

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 167 e 168 (fls. 173 a 175 PDF), julgou procedente o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/08/2009 (fls. 170, a saber, 178 do PDF), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 140) apresentou, em 05/09/2009, o Recurso de fls. 172 a 188 (fls. 181 a 196 do PDF), reafirmando, em síntese, que trabalhava como agente compradora credenciada da empresa Bom Brasil Óleo de Mamona Ltda, que era a responsável pelos depósitos efetuados nas contas da interessada (conjunta com o pai), valores esses que eram repassados aos vendedores de mamona. Pondera que, efetivamente, era apenas uma comissionada da referida empresa, havendo, portanto, uma relação de emprego, porém não regularizada. Informa que ajuizou, em 04/02/2009, ação trabalhista para receber as parcelas a que faz jus. Prossegue defendendo que depósitos bancários não representam renda, sendo ilegal a presunção em questão. Invoca doutrinas e jurisprudências, inclusive administrativa, para robustecer seus argumentos.

Instruindo o recurso foram apresentados os documentos de fls. 189 a 193 (fls. 197 a 201, do PDF), a saber: cópia do acórdão recorrido e da correspondência que o acompanhou.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 193 (fls. 201 PDF) e contendo fls. 194, sem numeração (fls. 202 PDF), que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O lançamento, como relatado, refere-se a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem dos recursos não restou comprovada após regular intimação para que os titulares das contas o fizessem.

No caso a recorrente alega que trabalhava como agente compradora credenciada da empresa Bom Brasil Óleo de Mamona Ltda, que era a responsável pelos depósitos efetuados nas contas da interessada (conjunta com o pai), valores esses que eram repassados aos vendedores de mamona. Informa que ajuizou, em 04/02/2009, ação trabalhista para receber as parcelas a que faz jus.

Quanto a esses argumentos, registre-se, a título de esclarecimentos, que conforme se depreende do Termo de Verificação de Infração de fls. 69 a 75, referente ao contribuinte Vicente Cosmo Andriola, pai da autuada, somente em relação à conta mantida em conjunto com a interessada, os depósitos bancários objeto de intimação para esclarecimento da origem dos recursos somaram R\$20.569.931,28. Após esclarecimentos prestados, considerados inclusive os valores comprovadamente recebidos de Bom Brasil Óleo de Mamona Ltda., restou

comprovada a origem de depósitos no total de R\$20.320.240,28. A diferença, R\$249.691,00 é que foi objeto da autuação, na proporção de 50% para cada um dos co-titulares.

A recorrente prossegue discordando da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996. Defende que depósitos bancários não representariam renda ou acréscimo patrimonial, portanto, fato gerador do imposto de renda.

Ora, a matéria em questão não é nova e já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho que exarou a Súmula CARF nº 26: ***A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.***

Quanto a posições doutrinárias e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende